



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.195 - CE (2010/0228391-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLÍCIAS FEDERAIS - FENAPEF
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL, DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E DE ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. *"Incide Imposto de Renda sobre a 'gratificação de atividade policial federal', a 'gratificação de compensação orgânica' e a 'gratificação de atividade de risco', pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção."* (AgRgREsp nº 1.148.279/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, **in** DJe 24/8/2010).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.195 - CE (2010/0228391-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Federação Nacional dos Policiais Federais - Fenapef, preservando o entendimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que *"As gratificações denominadas 'gratificação de atividade policial federal', 'gratificação de compensação orgânica' e 'gratificação de atividade de risco', recebidas pelos integrantes da carreira da Polícia Federal, possuem caráter remuneratório, incidindo sobre elas imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN"*.

Está a agravante, de início, em que inexistiria similitude fáctica entre o caso tratado nos autos e os precedentes citados na decisão agravada, que cuidariam da incidência do Imposto de Renda sobre outros tipos de gratificação, asseverando que:

"(...)

Estas gratificações, de atividade policial federal, de compensação orgânica e de atividade de risco, possuem claramente caráter indenizatório em decorrência dos riscos que a atividade policial traz consigo. Não se restringe a natureza jurídica indenizatória apenas ao ressarcimento de danos, mas, desde já, de compensar o constante perigo em potencial que estes servidores suportam.

(...)" (fl. 339).

Sustenta, ainda, quanto à violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que:

"(...)

No caso específico dos policiais federais, as gratificações não representam quaisquer acréscimos patrimoniais a ensejar a tributação combatida. Ao contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destina-se a recompor o patrimônio jurídico dos policiais federais, em pecúnia, o que deles é retirado pela obrigação em prestar o ofício com dedicação exclusiva, pelos riscos inerentes ao desempenho das funções relacionadas aos encargos da carreira policial federal, assim como o inegável desgaste físico causado em face do exercício das funções.

No que pertine às verbas em questão, tem-se que não constituem incremento patrimonial, uma vez que não são riquezas novas, não redundam em acréscimo de patrimônio daquele que as recebeu, nem aumentam sua capacidade contributiva, dado seu caráter indenizatório.

(...)

Como se vê, as verbas de natureza indenizatória visam simplesmente recompor o patrimônio, não podendo, portanto, serem tidas como um acréscimo patrimonial, não havendo como fazer incidir o imposto de renda sobre aqueles valores.

(...)

Nos termos do já exposto, a lei, no art. 43 do CTN, além da doutrina e da jurisprudência relativa à matéria tributária, orienta que o imposto sobre renda do produto de trabalho, do capital ou da combinação de ambos, o que não é o caso quando se tem indenizações ou compensações auferidas a título de gratificação de atividade policial federal, de compensação orgânica ou de atividade de risco por trabalhos que envolvam perigo, oferecidas à parte do vencimento básico, este sim tributável.

Logo, deve o recurso especial ser provido por ofensa ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência de imposto de renda sobre as aludidas contribuições.

(...)" (fls. 342/346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.195 - CE (2010/0228391-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Para o deslinde da questão importa analisar a legislação pertinente. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, que o imposto de renda tem como fato gerador 'renda e proventos de qualquer natureza'. O CTN, em seu artigo 43, assim dispõe:

'Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.'

A Lei 9.266/96, que reorganizou a carreira da Polícia Federal regulava em seu artigo 4º:

'Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).

Parágrafo único. As Gratificações a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alude este artigo, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal: (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006).'

Observa-se do dispositivo que as gratificações em questão já compunham a remuneração dos cargos da carreira de Policial Federal.

A medida provisória nº 305, de 2006 alterou a estrutura de diversas carreiras da União, entre elas a de Policial Federal, sendo posteriormente convertida na Lei 11.358/2006. Pela nova legislação, os integrantes da carreira de Policial Federal passaram a serem remunerados através de subsídio, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional.

A matéria passou a ser assim disciplinada:

'Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

(...)

VI - Carreira Policial Federal;

(...)

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

(...)

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

(...)

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

(...).

Da análise dos dispositivos legais citados, conclui-se que as gratificações compõem a remuneração dos servidores do quadro da Polícia Federal. Não se tratam, portanto, de verbas indenizatórias, mas sim remuneratórias, enquadrando-se no disposto pelo artigo 43 do CTN.

Em análise de matéria similar esta Turma assim se posicionou:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 43, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Caracterizado o auferimento da renda e o aumento do patrimônio, incide o Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, o qual tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica do produto do trabalho. O mesmo incidirá sobre a totalidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos auferidos pelo contribuinte, inclusive sobre os valores relativos à gratificação, que funciona como uma retribuição pelas condições insalubres as quais se sujeita o militar.

II - Apelação improvida. (AC 400081, Rel. Desembargadora Nilcéa Maria Barbosa Maggi (convocada), 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 14/12/2006, p. 537).

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto." (fls. 201/203).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as gratificações ou indenizações pagas a título de remuneração pelo trabalho estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, salvo a hipótese de isenção.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE QUE TRATA O ART. 17 DA LEI 9.028/95. DECISÃO AGRAVADA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225), firmou o entendimento de que ocorre acréscimo ao patrimônio material do contribuinte quando a indenização: ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente); destinar-se a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante); referir-se a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material). Nessas hipóteses, decidiu-se que a indenização configura fato gerador do Imposto de Renda. Ficou consignado, ainda, no mencionado precedente: 'Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não-tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção.'

2. Adotando a orientação jurisprudencial acima, conclui-se que a gratificação temporária de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95 está sujeita à tributação do Imposto de Renda, pois configura acréscimo patrimonial e não está beneficiada por isenção.

3. Ao decidir pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a denominada 'gratificação temporária', o Tribunal de origem não o fez com base no art. 153, III, da Constituição Federal, e sim a partir da interpretação do art. 43 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que, aliás, foi expressamente mencionado no acórdão recorrido. Esse fundamento jurídico em que se assenta o acórdão recorrido – enfatize-se, de natureza infraconstitucional – foi adequadamente impugnado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de recurso especial. Não houve, portanto, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Por outro lado, verificar se a conclusão do julgamento do recurso especial enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 725345/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DA AGU. NATUREZA SALARIAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

1. *Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de 'Gratificação da AGU', uma vez que não correspondem à indenização para reparação de dano, mas possuem natureza salarial, com efetivo acréscimo patrimonial, integrando a remuneração pelo trabalho realizado.*

2. *Recurso Especial provido.*" (REsp 690335/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008).

"TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de 'Diferenças de Gratificação Semestral'. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 1096110/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, ainda, o disposto no artigo 43 do Decreto nº 3.000/99:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;"

In casu, portanto, descabe censura ao acórdão, que bem explicitou que a carreira da Polícia Federal foi reformulada pela Lei nº 11.358/2006, passando as gratificações outrora pagas a serem remuneradas através de subsídio, em parcela única, a corroborar a conclusão de que se cuida de verbas de natureza salarial, e não indenizatórias.

Por fim, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial, em caso análogo ao dos autos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAL FEDERAL', 'GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA' E 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO'. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo.

Portanto, incide Imposto de Renda sobre a 'gratificação de atividade policial federal', a 'gratificação de compensação orgânica' e a 'gratificação de atividade de risco', pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ('gratificação temporária' de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ('gratificação da AGU'). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

Veja-se, ainda, trecho do referido precedente, que responde ao argumento da recorrente de que inexistiria similitude fática entre o caso tratado nos presentes autos e os precedentes citados na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial com base no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento.

Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores.

Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional." (nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0228391-1

AgRg no
REsp 1.230.195 / CE

Números Origem: 200581000173696 200905000965916 201000683852

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLÍCIAS FEDERAIS - FENAPEF
PROCURADOR : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Função Comissionada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLÍCIAS FEDERAIS - FENAPEF
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.